

A. I. Nº - 233048.0002/19-5
AUTUADO - POLO WEAR OUTLET PREMIUM SALVADOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0099-01/19

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO DE VENDAS POR MEIO DE CARTÕES. VALORES MENORES DO QUE OS INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado fez referência a operações de venda triangulares, mas não exemplificou com valores, datas ou documentos. Omitiu-se de igual forma no que diz respeito ao alegado crediário próprio, pois também não discriminou quaisquer valores, datas ou documentos. A tese de que o levantamento quantitativo é a única forma de comprovar omissão de saídas não merece acolhimento, tendo em vista os inúmeros artigos da Le nº 7.014/96 que tratam do assunto, como, por exemplo, o art. 4º, § 4º, VI, aplicável neste caso concreto. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 12/03/2019 para exigir ICMS no valor histórico de R\$641.667,47, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, sob a presunção legal de omissão de saídas tributáveis, em decorrência de declarações de vendas por meio de cartões de débito e crédito em valores menores do que os informados pelas administradoras (janeiro de 2016 a dezembro de 2017, com exceção de junho de 2017).

Da fl. 22 consta comprovante de entrega ao sujeito passivo de informações sobre as operações não identificadas na EFD (Escrituração Fiscal Digital).

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 55 a 61.

Suscita preliminar de nulidade, sob os argumentos de que as informações prestadas pelas referidas instituições (administradoras de cartões) não legitimam a presunção em tela e de que o enquadramento legal não corresponde ao ato infracional.

Diz ser de conhecimento público o fato de possuir crediário próprio, por intermédio do qual recebe os pagamentos dos carnês em dinheiro, cheques, cartões de débito etc.

Haveria outros meios de comprovar os fatos, mas a Fiscalização optou pelo mais fácil.

Segundo alega, tem como procedimento registrar e entregar, com regularidade, todas as suas obrigações e informações fiscais, com os respectivos recolhimentos. Por isso, assegura não terem sido observados os pressupostos constitucionais da moralidade, legalidade, materialidade, tipicidade e autoria.

Prossegue com os seguintes argumentos:

“Observe no tocante que durante todo processo de levantamento relativo ao presente auto de infração o erário equivocadamente não observou todos os tópicos necessários para validar o presente instrumento como suscetível a cobrança de um suposto crédito tributário, que se passou de mero engano e deformação do entendimento por parte do auditor fiscal, uma vez que operação triangular não é indicação de duas entradas diferentes, e sim, de uma de Venda à Ordem e a outra de Remessa à Ordem e que notas fiscais apenas para transporte de mercadoria não registra no Sped, uma vez que o mesmo é destinado apenas a registrar notas que serão utilizadas para determinar a base de cálculo do imposto”.

No mérito, argumenta que o Fisco deveria “ter atrelado o levantamento físico, pois somente com ele poderia confirmar que ocorreu omissão na saída”. Se algum fato deixou de ser informado, não

houve prejuízo para o Estado. Na sua concepção, a presente exigência resulta de mera presunção e equívoco do agente.

Pugna pela insubsistência da autuação.

Na informação fiscal, de fl. 79, a auditora assinala que o ato tem fundamento no art. 4º, § 4º, VI da Lei nº 7.014/96 e que o roteiro de auditoria de cartões de débito e crédito nada tem a ver com levantamento quantitativo de estoques.

Mantém o lançamento.

VOTO

A auditora expôs com clareza e correção à fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos. Da fl. 22 consta comprovante de entrega ao deficiente de informações sobre as operações não identificadas na EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Não há presunção humana no presente lançamento, mas sim decorrente da norma contida no art. 4º, § 4º, VI da Lei nº 7.014/96, cuja constitucionalidade não pode ser apreciada neste foro. Também não existe possibilidade de negar eficácia ao referido dispositivo legal, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

A presunção é originária de Lei e relativa. Portanto, cabe ao acusado demonstrar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito reclamado pelo Estado, o que não aconteceu, devido ao caráter genérico da peça defensiva.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º; RPAF99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, o autuado fez referência a operações de venda triangulares, mas não exemplificou com valores, datas ou documentos. Omitiu-se de igual forma no que diz respeito ao alegado crediário próprio, pois também não discriminou quaisquer valores, datas ou documentos.

A tese defendida na impugnação, de que o levantamento quantitativo é a única forma de comprovar omissão de saídas, não merece acolhimento, tendo em vista os inúmeros artigos da Lei nº 7.014/96 que tratam do assunto, como, por exemplo, o art. 4º, § 4º, VI aplicável neste caso concreto.

Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0002/19-5, lavrado contra **POLO WEAR OUTLET PREMIUM SALVADOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$641.667,47**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR